

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Comissão Contratação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri - SEMSA, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROJETO: INEXIGIBILIDADE 003/2025-SEMSA-INEX

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DEFESA JURÍDICA ESPECÍFICA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, INCLUINDO O ACOMPANHAMENTO DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DO MUNISTÉRIO PÚBLICO(MP), E A ELABORAÇÃO DE DEFESAS, PARECERES JURÍDICOS E LAUDOS TÉCNICOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO E A LEGALIDADE DOS PROGRAMAS DE SAÚDE.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Ofício 009//2025/GEPLAS;	8. Declaração de notória especialização;
2. Documento de formalização de demanda;	9. Portaria agente de contratação;
3. Proposta comercial;	10. Termo de Autuação;
4. Termo de referência;	11. Justificativa da contratação, razão da escolha, justificativa do preço;
5. Informação de existência de créditos orçamentários;	12. Minuta de carta contrato;
6. Declaração de adequação orçamentaria e financeira;	13. Documentos da empresa
7. Autorização;	14. Parecer Jurídico;

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 14.133/2021, decreto municipal 058/2023, decreto municipal 010/2024, e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A GEPLAS – Gerência de Planejamento da SEMSA, formalizou o pedido de realização contratação de empresa para prestação de serviços de jurídicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;
3. A GEPLAS – Gerência de Planejamento da SEMSA, elaborou o documento de formalização de demanda e o termo de referência;
4. Foi apresentada a proposta comercial da empresa **EDSON CORRÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – 59.323.497/0001-21;**
5. O departamento de contabilidade informou a existência de créditos orçamentários;
6. O Secretário municipal de Saúde apresentou a declaração de adequação orçamentária e autorizou a realização do procedimento;
7. A escolha recaiu sobre a empresa **EDSON CORRÊA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – 59.323.497/0001-21;**

8. A notória especialização da empresa foi apontada em declaração pelo Secretário municipal de Saúde;
9. O agente de contratação instruiu o processo, autuou e analisou a documentação apresentada pela empresa, julgando-a regular;
10. Foi apresentada a justificativa para contratação, justificativa do preço e a razão da escolha do fornecedor;
11. A assessoria jurídica emitiu parecer pela regularidade dos atos do procedimento e favorável a realização da contratação na modalidade escolhida;
12. Os fundamentos jurídicos que amparam a realização da contratação via inexigibilidade, foram elencados no parecer jurídico;
13. Vale ressaltar, ser de obrigação do agente de contratação, conforme art. 6º, inciso LX da nova lei de licitações, tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;
14. Após a análise dos autos do processo, amparado nas justificativas apontadas pela SEMSA, na análise técnica da agente de contratação e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, após análise do processo de inexigibilidade em questão, amparado nas justificativas apontadas pela SEMSA, na decisão da autoridade competente, na análise técnica do agente de contratação e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público do Fundo Municipal de saúde (autoridade superior/competente) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão de contratação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 14 de março de 2025.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 014/2025/GAB/PMI